

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;
PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;
RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;
CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do Inciso III e § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "APURAÇÃO DOS SALDOS", item "DEDUÇÕES", com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº _____/06".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;
b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHABILIDADE COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 12.291, DE 05 DE JULHO DE 2006

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa SAUBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CAGEP N.º 19.454.410-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.012/05, de 31 de março de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 017/06, de 05 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa SAUBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 06.048.497/0001-02 e no CAGEP sob nº 19.454.410-9, com sede e foro na Rua "C", nº 146-B – Distrito Industrial, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de:

- I - sabão natural biodegradável em pasta, em gel, líquido e em pó;
- II - detergente biodegradável em pó;
- III - detergente lava-louças biodegradável líquido;
- IV - detergente lava-roupas biodegradável líquido;
- V - detergente multiuso desengordurante biodegradável líquido;
- VI - concentrado de sabão natural líquido lava-louças biodegradável;
- VII - concentrado de sabão natural líquido lava-roupas biodegradável;
- VIII - concentrado de sabão natural líquido lava-autos biodegradável;
- IX - concentrado de sabão natural líquido multiuso biodegradável;
- X - concentrado de amaciante para roupas;
- XI - concentrado de cera polimentável;
- XII - sabão desengraxante para veículos, fornos e pisos;
- XIII - amaciante para roupas;
- XIV - lustra móveis;
- XV - concentrado de lustra móveis;
- XVI - cera polimentável para pisos;
- XVII - cera autobrilho para pisos;
- XVIII - impermeabilizante para pisos;
- XIX - água sanitária com cloro ativo;
- XX - água sanitária para roupas coloridas;
- XXI - limpa pneu para carro;
- XXII - limpa vinil para carro.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos, na ocorrência de: